



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37280.001723/2006-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.217 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2019
Matéria NULIDADE DO LANÇAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HOSPITAL PRÓ-CARDÍACO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Seja por ausência de indicação expressa de paradigmas ou por ausência de interesse recursal, não é possível conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Debcad nº 35.842.005-9, relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados empregados e pela empresa, aí incluídos o SAT/RAT e seu adicional (25 anos), bem como aquelas devidas a terceiros, todas incidentes sobre pagamentos a segurados tidos pelo fisco como empregados, no período de 1/1998 a 1/2005.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 62/64.

Às fls. 492/524, consta Decisão de Notificação Nº 17.403.4/0191/2006, que julgou procedente o lançamento aqui tratado.

Às fls. 736/757, consta Acórdão de Julgamento de Recurso Voluntário, a seguir ementado, que, por unanimidade de votos, anulou o lançamento.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.AUTÔNOMO. EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável.

Ê nulo o lançamento que não caracteriza suficientemente a relação de emprego existente entre os prestadores de serviços e a empresa.

Processo Anulado

Recurso Especial da Fazenda Nacional às fls. 762/781, pugnando pelo afastamento da nulidade pronunciada ou que, acaso mantida, para que seja declarada em função de vício formal.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 818/823.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo. Com isso, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa e dispositivo:

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE AUTÔNOMO. EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável.

Ê nulo o lançamento que não caracteriza suficientemente a relação de emprego existente entre os prestadores de serviços e empresa. (destaquei)

Processo Anulado

[...]

*ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e, por unanimidade de votos, anular o auto de infração/lançamento, **nos termos do voto do relator. (destaquei)***

Para tanto, o voto condutor valeu-se dos seguintes fundamentos, adiante retratados por meios dos respectivos excertos, segundo os tópicos por ele nomeados:

1 – falta da menção ao § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, a justificar o arbitramento.

O lançamento por arbitramento deve ser sempre fundamentado, com menção específica, no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/1991. Não basta constar do relatório fiscal ou do anexo "FLD — Fundamentos Legal do Débito" o caput do art. 33, pois tal referência somente diz respeito a competência da autarquia para fiscalizar, mas não para arbitrar valores visto que, neste Último caso, há fundamento legal específico.

4. In casu, basta uma rápida leitura do relatório fiscal para verificar que o auditor fiscal omitiu esse ponto, pois deveria constar expressamente a menção ao parágrafo do art. 33 no corpo do relatório fiscal ou mesmo no anexo "FLD".

2 – NULIDADE DO LANÇAMENTO — AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

16. Compulsando os autos, verifico que o relatório fiscal, no meu sentir, não demonstrou devidamente a existência de relação empregatícia entre os trabalhadores autônomos e o recorrente. Sobre a questão, peço licença para transcrever trechos da informação fiscal:

[...]

17. Portanto, com a devida venia do auditor notificante, não vislumbro a necessária caracterização da relação empregatícia, uma vez que ausentes os requisitos determinados pelas normas previdenciária e trabalhista. Nitidamente, percebe-se na informação do fisco uma preocupação maior em pontuar equívocos contábeis cometidos pela recorrente, ao invés de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

A seu turno, o recurso da Fazenda Nacional, não obstante ter bem delimitado os pontos de discordância, não trouxe paradigma relacionado ao segundo fundamento acima.

As ementas colacionadas no recurso noticiam discussões acerca da insuficiência de capitulação legal no lançamento, frente a uma farta descrição dos fatos na autuação, fazendo com que não fosse vislumbrado, naqueles casos, qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo (acórdãos 203-112290, 108-118001, 204-01794 e 204-01947).

Note-se que o segundo fundamento acima - inclusive integrando a ementa do julgado - conquanto enquadrado como “nulidade” pelo voto condutor, e aqui não se discute o acerto da conclusão - se vício material ou se improcedência da autuação - acabou por assentar a insuficiência de provas necessárias a demonstrar a caracterização da relação empregatícia.

Com isso, a considerar que o enfrentamento da primeira matéria do recurso, com o seu eventual provimento, não seria suficiente à reforma do acórdão vergastado, forçoso o seu não conhecimento por absoluta falta de utilidade e/ou interesse recursal.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti